

October

de Luyss. Seja protegida, mas do' petros meus legaes,
e em p^{re}z de autos extraordinarios, e illegitimos.

Retendo exposto conselho, que estas duas partes
daquella Lei de Supp. se' produz de feridas
pelo Corpo Legislativo, agora o Supp. deve segue-
rer, ou o Governo fazer a devida proposta de
tizer por interessante ao Pais a projectada Em-
presa. E garantindo se me offerece dizer sobre o
objecto; Nossa Magestade por em mandara' o
mais justo. Lisboa 8 de Outubro de 1841 =
O Procurador Geral da Coroa = Jozé de Enxertim
d'Alguimar Antolin =

Étrangers —

Leem um visconde da Portaria
de Min.^o dos Negocios Estrangei-
ros de 23 de Agosto de 1844, á
cerca da Carta que Pierre Lombri
Negociante nesta Capital, e Lima-
lunha, affector da Empresa da Extra-
cta do Porto, dirigiu ao Ministro
de France nesta Corte, que este
envia á Secretaria d'Estado a
congratulação da Nota d'ell' de
Marco.

8 Sentença = Não encontro fundamento justo, pelo qual o Governo Português tenha obrigação de resolver o Contracto da Estrada de Lisboa ao Porto celebrado com a Imprensa e approvedo pela Lei de 7 d'Abril de 1837, e muito menos de prestar qualquer indemnisação á Companhia. Serão impedimentos das condições do Contracto attribuido ao Governo que de particularidade nas reclamações incluídas consista na demora, ou falta das expropriações = 86

expropriações necessárias. He certo que o Governo
pelo art.º 5 do Contracto tomou a si o encargo de
agregar estas expropriações; mas não se
ligou, nem se podia ligar a effectualizar por meios
extraordinarios, mas somente por aquelles que a
Lei permittisse; e de o tempo despendido na ob-
tenção dos termos que ellas precisavam não poder ser
imputado ao Governo como falta de cumprimento
do Contracto. Estas expropriações já não são essen-
cialmente necessárias para a construção da estrada,
e obrigação do Governo de as operar ficou modifica-
da pelo novo Contracto, approvado pela Lei de 24 de
Junho de 1839, que no art.º 1.º § 5.º facultou a Empresa
seguir o antigo Leito da estrada e emprehender a autho-
rização do Governo; e de quando se mostrasse que o
Governo denegasse esta authorização, sem todavia
prestar as expropriações, então e só então podia com-
justica imputar-se-lhe a inobservancia das Condi-
ções estipuladas, e reclamar de a disposição do Con-
tracto. O Contracto foi approvado por Lei, e o Governo
por acto proprio não podia modificar nem dissolver,
a Companhia tambem não he hoje a mesma interessa-
da nelle, porque for diferentes pessoas, que foram con-
firmadas pelos Decretos de 22 de Agosto e 5 de Outubro
de 1838, e 2 de Novembro de 1839, os Cassionarios de-
vem tambem ser ouvidos para a disposição do Contra-
cto a verificar-se, deve ser integral porque não he justo
que permaneced na parte vantajosa a Companhia,
dispendida esta de parte onerosa, e que ellea conven-
de pois o Governo entender que convem desmargar
pelo exencão do Contracto, mais aproveitada aos =

Outubro

aos instantes do Pair proceder voluntariamente a
dissolução do mesmo Contracto com mutuo con- 59
sentimento de todos os interessados, neste caso he
necessario sollicitar a competente authorisacao do
Corpo Legislativo; mas non ainda entao deve o
brigat-se a reparacao alguma, por que ainda nao
encontro demonstrado que o Governo desse causa
a execucao do Contracto; este negocio porer he
da competencia do Ministerio do Negocio do Pri-
mo. He garantido de me offerece dizer sobre o obje-
cto; Nossa Magestade porer mandara mais por-
to. Lisboa 8 de Outubro de 1841 = O Commandante
Geral da Coroa = José da Esportino Dignissimo Officiario

Guerra =

Idem em virtude da Portaria do
Min^{to} da Guerra de 7 de Outubro
de 1841, a cerca do processo
do Sr. João Maria Veludo, Solda-
do do B^{to} de Caçadores M^{to} D.

11

Carta = Orio deste processo João Maria Veludo,
Soldado do B^{to} de Caçadores M^{to} D, foi condemna- 87
do por sentença do Conselho de Justica Militar na
pena de cinco annos de trabalhos publicos em
bom Presidio d' Africa, pelo crime de furto commet-
tido na estrada e lugar ermo, na Companhia de
mais tres doais; e a gravidade deste crime deman-
da exemplo forte da Justica para escarmento dos
proversos, e segurança publica, mormente nestes
tempos, em que a sociedade he abdo e momento
acommittida com estas malfeitorias. Nenhuma
circunstancia atenuante representa capaz de
justificar a minoracao da pena imposta, na =